

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1315/2014

“Autoriza procedimentos para erradicação do Aedes Aegypti”.

Clevoci Cardoso da Silva, Prefeita Municipal de Rubinéia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais. **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti no Município de Rubinéia passa ser regulamentado por esta Lei.

Art. 2º - Fica Secretaria Municipal de Saúde responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Criadouro de mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto da pluvial, tais como caixa d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas, ferros-velhos, bebedouros de animais ou qualquer tipo de vasilhame ou tanque descoberto.

II – Agente de Saúde é o servidor municipal do quadro do Setor de Saúde do Município que, rotineiramente, faz visitas nas residências, estabelecimentos e cemitérios, responsável pela divulgação de medidas educativas sobre a condição individual e coletiva da Saúde, pela eliminação de criadouros, pela avaliação das irregularidades e lavraturas de autos de infração.

Art.4º - Os estabelecimentos que estocam ou industrializam pneus, ferros-velhos e bebedouros de animais são obrigados a manter-se permanentemente sem recipientes de captação de água, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art.5º - Nas obras e construções civis é obrigatória a drenagem da água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, oriunda ou não das chuvas.

Art.6º - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras ou guardá-los vazios no interior das capelas.

Art.7º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes de Saúde, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - Auto de Advertência;

II - Auto de Infração;

III - Apreensão de recipientes de residências, estabelecimentos ou cemitérios;

IV - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos, com limpeza do local inspecionado pelo Poder Público e lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado em nome do infrator;

V - Cassação de Alvará.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, N.º 700 – CENTRO – FONE/FAX: (17) 3661 9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINÉIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - A pena de advertência será aplicada inicialmente à pessoa que ao ter fiscalizada a sua propriedade, forem encontrados os fatores de proliferação objeto desta Lei, larvas do *Aedes Aegypti* ou outros insetos nocivos à saúde humana, em cujo auto constará histórico da inspeção, data, local e horário e as providências a serem executadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Findo o prazo referido, os Agentes de Saúde retornarão ao local e, se não observadas as providências determinadas, lavrar-se-á auto de infração com pena de multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo por dia de descumprimento das determinações feitas pelo Poder Público.

§ 2º - Decorrido o prazo de cinco dias da lavratura do auto de infração, sem que se tenham executadas as providências determinadas pelo Poder Público, este promoverá a interdição do local infestado, parcial ou totalmente, temporária ou permanentemente, bem como a sua limpeza, efetuando o lançamento do débito relativo ao custo do trabalho efetuado ao infrator.

§ 3º - Havendo reincidência, verificada em outra inspeção, no mesmo ciclo, poderá ser cassado o Alvará do estabelecimento e comunicado o Ministério Público.

Art. 9º - Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa à pessoa autuada, para que prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar, não sendo deferido o efeito suspensivo da medida de interdição, total ou parcial, temporária ou permanente do local, bem como da cassação do Alvará do estabelecimento.

Art. 10 - Sempre que necessário o Poder Público solicitará força policial, a fim de auxiliar os agentes de saúde na execução do trabalho de erradicação de criadouros.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rubinéia – SP, aos 11 de Abril de 2014.



CLEVOCI CARDOSO DA SILVA

Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação em local público de costume na mesma data.



JULIANA SASSO DE SOUZA

Chefe de Gabinete